|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000047539/2017 |
| INTERESSADO | FACTUM – AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S |
| ASSUNTO | PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CAU |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo – oriundo de ação de fiscalização do CAU/RS – trata da pessoa jurídica, FACTUM – AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S inscrita no CNPJ sob o n° 08.272.086/0001-13, a qual não possui registro no CAU e, no entanto, tinha no momento da autuação como atividade econômica “serviços de arquitetura”, conforme identificado no Cadastro de Pessoa Jurídica e de Situação Cadastral da Receita Federal (fl. 05);

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 02/03/2017, a Notificação Preventiva nº 1000047539/2017 (fl. 04) e que após a ciência, em 07/03/2017 (fl. 11), houve contestação à notificação através de email (fl.10), sendo mantida a notificação (fl.25);

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 06/07/2017, o Auto de Infração nº 1000047539/2017 (fls.15 e 16),

Considerando que, após a ciência em 10/07/2017 (fl. 19), foi apresentada defesa 11/07/2017,(fls.17 e 18) informando que a Empresa já tem registro no CREA, (fl.06) solicitando o cancelamento da notificação;

Considerando que, conforme o art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22, apresentada defesa tempestiva ao auto de infração (fls.15 e 16), a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo;

Considerando que posteriormente a Empresa entrou em contato informando a alteração do objeto social do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, (fl.24);

Considerando que a pessoa jurídica no momento da notificação e autuação apresentava o escopo serviço de arquitetura como objeto secundário no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

Considerando que a defesa apresentada não apresenta argumentos que poderiam conferir a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo, conforme dispõem os artigos 38 e 44 da Resolução CAU/BR n° 22;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que a infração que motivou a lavratura do Auto de Infração nº1000047539/2017 , “Ausência de registro no CAU”, está capitulada no art. 7° da Lei nº 12.378, de 2010:

*“Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”*

E a respectiva penalidade está capitulada no inciso X da Resolução CAU/BR n° 22, de 2012:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*[...]*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

***Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade****;[grifei]*

*[...]*

**VOTO:**

1 – Pela manutenção da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1000047539/2017 à FACTUM – AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S inscrita no CNPJ sob o n° 08.272.086/0001-13, tendo em vista que a regularização com a retirada do serviço de arquitetura do CNPJ foi posterior a lavratura do auto de infração, o que não exclui a necessidade de pagamento deste, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22.

Porto Alegre – RS, 01 de novembro de 2018.

Conselheiro Helenice Macedo do Couto

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000047539/2017 |
| INTERESSADO | FACTUM – AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S |
| ASSUNTO | PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CAU |
| **DELIBERAÇÃO Nº 52/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 01de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica FACTUM – AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S inscrita no CNPJ sob o n° 08.272.086/0001-13, notificada e autuada por exercer atividade afeta à Arquitetura e Urbanismo e não possuir registro junto CAU;

Considerando que dentro do prazo regulamentado não houve regularização da situação identificada pela Unidade de Fiscalização lavrado no Auto de Infração, somente foi alterado o objeto da atividade secundária do CNPJ (fl 24) regularizando a partir desta data sua situação junto ao CAU, entretanto não houve o pagamento da multa (fl. 16);

Considerando que a defesa apresentada não apresenta argumentos que poderiam conferir a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo, conforme dispõem os artigos 38 e 44 da Resolução CAU/BR n° 22.

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1000047539/2017, FACTUM – AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S inscrita no CNPJ sob o n° 08.272.086/0001-13, tendo em vista que a regularização da situação não exime o seu cumprimento, conforme o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22;

2 – Por informar o interessado desta decisão, conforme os ritos estabelecidos pela Resolução CAU/BR n° 22.

Porto Alegre – RS, 01 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |